

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 103
n. 76
São Paulo
terça-feira, 27 de abril de 1993

### PODER EXECUTIVO

**DECRETOS**

**DECRETO Nº 36.690, DE 23 DE ABRIL DE 1993**

*Altera a redação de dispositivos do Regulamento do Conservatório Dramático e Musical "Dr. Carlos de Campos", de Tatuf, e dá providência correlata*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º — Os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Conservatório Dramático e Musical "Dr. Carlos de Campos", de Tatuf, aprovado pelo Decreto nº 52.687, de 5 de março de 1971, na redação dada pelo Decreto nº 19.899, de 11 de novembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o item 2 do § 1º do artigo 17:

"2. a retribuição pecuniária por aula considerada excedente corresponderá a 0,66667% (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete centésimos de milésimos por cento) do valor do padrão do cargo em que se encontrar enquadrado o funcionário, fixado na Tabela II, da Escala de Vencimentos — Nível Universitário, prevista no inciso III do artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, acrescido da Gratificação Especial de que trata o artigo 53 da mesma lei complementar;"

II — o "caput" do artigo 18:

"Artigo 18 — A retribuição pecuniária por aula ministrada por professor admitido na forma do § 2º do artigo 16 corresponderá à 0,66667% (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete centésimos de milésimos por cento) do valor do padrão inicial da classe de Professor de Conservatório Musical, fixado na Tabela II, da Escala de Vencimentos — Nível Universitário, prevista no inciso III do artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, acrescido da Gratificação Especial de que trata o artigo 53 da mesma lei complementar."

Artigo 2º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1993, ficando revogado o Decreto nº 29.081, de 1º de novembro de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, aos 23 de abril de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Miguel Tebar Barriomevo*  
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público  
*Cláudio Ferraz de Alvarenga*  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de abril de 1993

**DECRETO Nº 36.691, DE 23 DE ABRIL DE 1993**

*Dispõe sobre atribuição de honorários aos funcionários e servidores que atuam como Instrutores da Escola Fazendária do Estado de São Paulo (FAZESP), e dá outras providências*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º — O funcionário ou servidor da administração direta do Estado, que atuar como instrutor da Escola Fazendária do Estado de São Paulo (FAZESP), fará jus a honorários nos termos do inciso VIII do artigo 124 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 1º — O valor dos honorários será calculado na forma de horas-aula, mediante a aplicação dos percentuais adiante discriminados, sobre o valor da referência I, da Tabela I, da Escala de Vencimentos — Comissão, prevista no inciso IV do artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993:

1. para aulas ministradas em cursos considerados como de nível superior — 6,8828% (seis inteiros, oito mil, oitocentos e vinte e oito milésimos por cento);

2. para aulas ministradas em cursos considerados como de nível médio — 5,5062% (cinco inteiros, cinco mil e sessenta e dois milésimos por cento).

§ 2º — O limite máximo dos honorários, na forma deste artigo, corresponde a 10 (dez) horas-aula semanais, não podendo ultrapassar a 40 horas-aula mensais.

Artigo 2º — Poderão ser convidadas pessoas que não mantenham vínculo com a administração direta do Estado:

I — para ministrar aulas, as quais serão retribuídas na conformidade no item I do § 1º do artigo 1º deste decreto;

II — para proferir palestras, conferências ou seminários, cuja a retribuição poderá ser fixada em até 3 (três) vezes o índice constante do item I do § 1º do artigo 1º deste decreto.

Artigo 3º — A elaboração e o desenvolvimento de programas de treinamento serão retribuídos nos termos deste decreto.

Artigo 4º — Mediante autorização do superior imediato, o funcionário ou servidor será designado pelo Diretor da Escola Fazendária do Estado de São Paulo (FAZESP), para atuar como instrutor em matéria correlata ao desempenho do cargo ou função-atividade que exerça.

Artigo 5º — Observado o disposto nos artigos 124, inciso VIII, e 173 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, a autoridade competente poderá conceder horário especial de trabalho ao funcionário ou servidor que o requerer, durante o período em que atuar como instrutor da Escola Fazendária do Estado de São Paulo (FAZESP), sem prejuízo de suas atividades e da carga horária de trabalho a que esteja sujeito, a fim de compatibilizar horários.

Artigo 6º — O pagamento dos honorários de que trata este decreto será efetuado pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, após encaminhamento pela Escola Fazendária do Estado de São Paulo (FAZESP), de documento comprobatório das horas-aula ministradas pelo funcionário ou servidor.

Parágrafo único — Na hipótese prevista no artigo 2º deste decreto, o pagamento será efetuado diretamente pela Escola Fazendária do Estado de São Paulo (FAZESP).

Artigo 7º — A retribuição pecuniária prevista neste decreto não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito e sobre ela não incidirá qualquer outra vantagem nem desconto a favor do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP ou do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, bem como não será computada para cálculo do décimo terceiro salário de que trata a Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

Artigo 8º — Aplica-se à Escola Fazendária do Estado de São Paulo (FAZESP) as disposições contidas nos Decretos nº 19.365, de 19 de agosto de 1982 e nº 28.083, de 8 de janeiro de 1988.

Artigo 9º — As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta dos recursos consignados no orçamento vigente.

Artigo 10 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1993, ficando revogados os Decretos nº 33.027, de 4 de março de 1991 e nº 33.122, de 14 de março de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de abril de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Eduardo Maia de Castro Ferraz*  
Secretário da Fazenda  
*Cláudio Ferraz de Alvarenga*  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de abril de 1993.

**DECRETO Nº 36.692, DE 23 DE ABRIL DE 1993**

*Dispõe sobre o Regulamento do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º — O Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 10.064, de 27 de março de 1968, passa a reger-se por este Regulamento.

Artigo 2º — As citações ou remissões relativas ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo poderão ser feitas por meio da sigla FUSSESP.

Artigo 3º — Cabe ao FUSSESP:

I — conceber, implementar e desenvolver, isoladamente ou em cooperação com outros órgãos e entidades de promoção social, programas e serviços de atendimento e assistência à população carente do Estado;

II — prestar apoio técnico, econômico-financeiro e operacional a entidades regularmente cadastradas junto à Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social e a Fundos Sociais de Solidariedade legalmente instituídos em Municípios do Estado.

Artigo 4º — Constituem receitas do FUSSESP:

I — as dotações orçamentárias, que lhe sejam destinadas;

II — os auxílios e subvenções a ele concedidos por pessoas jurídicas de direito público interno, externo ou internacional;

III — as doações, heranças e legados, com que seja contemplado;

IV — os resultados de suas aplicações financeiras;

V — quaisquer outras rendas, que lhe sejam atribuídas.

Parágrafo único — O FUSSESP deve manter contas especiais, junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A. ou à Nossa Caixa Nosso Banco S.A., para depósito e movimentação dos valores mobiliários que tenha disponíveis.

Artigo 5º — A execução dos serviços administrativos e assistenciais do FUSSESP fica a cargo de funcionários e servidores públicos, postos à sua disposição sem prejuízo dos respectivos vencimentos e vantagens, e de empregados admitidos exclusivamente nos termos da legislação trabalhista.

Parágrafo único — É vedado deferir, por conta dos recursos do FUSSESP, vantagem pecuniária de qualquer espécie aos funcionários e servidores públicos de que trata este artigo.

Artigo 6º — O FUSSESP é administrado por um Conselho Deliberativo, composto de 7 (sete) membros, sob a presidência da esposa do Governador do Estado ou de outra pessoa de livre escolha deste.

§ 1º — Os membros do Conselho, nomeados pelo Governador do Estado, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º — As funções de membro do Conselho não são remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, considerados serviço público relevante.

Artigo 7º — O Conselho reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.

Artigo 8º — O Conselho funciona com a presença mínima de 4 (quatro) membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Artigo 9º — Compete ao Conselho Deliberativo do FUSSESP:

I — organizar os serviços administrativos e assistenciais;

II — aprovar o plano de atividades assistenciais, acompanhando a respectiva execução;

III — dar diretrizes e parâmetros à cooperação com órgãos e entidades de promoção social e com Fundos Sociais de Solidariedade de Municípios do Estado;

#### AGENDA DO GOVERNADOR (Em San Diego — EUA)

**Dia 27 de abril — Terça-feira**

8h Reuniões com Empresários no Instituto das Américas.  
13h30 Embarque para Washington.

### Seção I

Esta edição, de 88 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

**Secretarias**

Secretaria do Governo .....	4	Esporte e Turismo .....	26
Planejamento e Gestão .....	5	Saneamento e Obras .....	26
Justiça e Defesa da Cidadania ..	5	Meio Ambiente .....	26
Criança, Família e Bem-Estar Social .....	6	Procuradoria Geral do Estado ..	27
.....		Recursos Hídricos, Saneamento e Obras .....	27
Segurança Pública .....	7	Universidade de São Paulo ..	28
Administração Penitenciária ..	9	Universidade .....	28
Fazenda .....	10	Estadual de Campinas .....	28
Agricultura e Abastecimento ..	14	Universidade Estadual Paulista ..	29
Educação .....	14	Ministério Público .....	29
Saúde .....	19	Tribunal de Contas .....	31
Energia .....	25	Ediais .....	34
Transportes .....	25	Concursos .....	36
Administração e Modernização do Serviço Público .....	26	Assembleia Legislativa .....	73
.....		Diário dos Municípios .....	85
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico ..	26	.....	
		Ministérios e Órgãos Federais ..	88